

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, que institui a distribuição gratuita de medicamentos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais pelas farmácias e drogarias comerciais às pessoas carentes, mediante ressarcimento pelo Sistema Único de Saúde.

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, institui a distribuição gratuita dos medicamentos constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) pelas farmácias e drogarias comerciais às pessoas carentes, mediante ressarcimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Terá direito ao benefício a pessoa carente – que o projeto define como a integrante de família cuja renda mensal *per capita* não exceda a um quarto do salário mínimo – e que estiver registrada especificamente para essa finalidade em um serviço de saúde da rede do SUS.

Os medicamentos alcançados pelo projeto são aqueles constantes da RENAME; prescritos por profissional legalmente habilitado para fazê-lo, em atendimento realizado na rede de serviços do SUS; e não disponíveis para fornecimento pelos serviços da rede do distrito sanitário em que tiver sido feito o atendimento do beneficiário.

O medicamento poderá ser retirado pelo próprio beneficiário ou por seu representante legal em farmácia ou drogaria credenciada para esse fim pelo SUS.

Para o ressarcimento da farmácia ou drogaria, o Poder Público fixará os valores em tabela regionalizada e definirá, em regulamento, os procedimentos necessários.

A proposição é justificada como um mecanismo para tornar efetivo o direito das pessoas carentes ao acesso gratuito a medicamentos essenciais ou de uso contínuo e, dessa forma, como um meio para aprimorar nossa política pública de assistência farmacêutica.

O projeto não recebeu emendas e será apreciado por esta Comissão em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Trata-se de matéria de grande mérito uma vez que, como bem justifica o Nobre Senador Expedito Júnior, a falta de planejamento, frequentemente observada em relação à assistência farmacêutica no âmbito do SUS, cria sérias dificuldades e humilhações para aquelas pessoas que necessitam de medicamentos essenciais.

O mecanismo proposto objetiva, assim, a garantia desse que é um direito básico e que tem sido muitas vezes desrespeitado.

É preciso, no entanto, corrigir erro de numeração dos parágrafos do artigo 1º.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAS

Renumerem-se os parágrafos 5º e 6º do art. 1º como, respectivamente, § 4º e § 5º.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senador MOZARILDO CAVALCANTI, Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2009, com a Emenda nº 1 – CAS.

EMENDA Nº 1 – CAS

Renumerem-se os parágrafos 5º e 6º do art.1º como, respectivamente, § 4º e § 5º.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76 DE 2009

Institui a distribuição gratuita de medicamentos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME pelas farmácias e drogarias comerciais às pessoas carentes mediante ressarcimento pelo Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pessoa carente que necessite de tratamento com medicamentos constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME poderá recebê-los, a título gratuito, em farmácias e drogarias comerciais, observado o disposto nesta lei.

§ 1º Considera-se pessoa carente, para os efeitos desta lei, a integrante de família cuja renda mensal per capita não exceda a um quarto do salário mínimo.

§ 2º O disposto no caput aplica-se somente a medicamentos prescritos por profissional legalmente habilitado a fazê-lo, em atendimento na rede de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 3º O exercício do direito referido no caput ficará condicionado à incapacidade de fornecimento do medicamento, pelos serviços de saúde da rede do SUS do distrito sanitário onde for efetuado o atendimento do beneficiário, no ato da solicitação.

§ 4º Os candidatos ao benefício de que trata este artigo deverão fazer cadastro específico, que deverá ser renovado periodicamente, em um serviço de saúde da rede do SUS.

§ 5º A retirada do medicamento nas farmácias e drogarias poderá ser realizada pelo próprio beneficiário ou por seu representante legal.

Art. 2º O fornecimento de medicamento de acordo com as disposições desta lei somente será efetuado por farmácia ou drogaria credenciada pelo SUS para este fim.

§ 1º O SUS fará o ressarcimento às farmácias e drogarias credenciadas pelos medicamentos fornecidos na forma desta lei.

§ 2º O Poder Público fixará tabela regionalizada com os valores dos medicamentos da RENAME, para fins de ressarcimento às farmácias e drogarias credenciadas.

Art. 3º Os procedimentos necessários para o recebimento dos medicamentos pelos beneficiários e para o ressarcimento das farmácias e drogarias pelo SUS serão definidos em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente